

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Luiz Fernando Bellinetti; Magno Federici Gomes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL II, realizado em 21 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 16 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: “acesso à justiça, autocomposição, Análise Econômica do Direito (AED) e negócio jurídico processual”; “provas e procedimentos especiais”; “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”; e, “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”.

No primeiro bloco, denominado “acesso à Justiça, autocomposição, AED e negócio jurídico processual”, o primeiro artigo foi ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, de Luciana Cristina de Souza e Fernando Ávila, que analisou o Código de Processo Civil (CPC) multiportas e a política pública de implementação da autocomposição, a partir das instituições eficazes da sustentabilidade.

Após, o trabalho intitulado A CONCRETA EFICÁCIA DO PROVIMENTO 67/2018 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori, que apresentou a baixa eficácia do Provimento 67/2018 que faculta às Serventias Extrajudiciais a realização de autocomposição, bem como as causas de tal realidade.

Em sequência, debateu-se A INFLUÊNCIA DO DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Paula Rocha de Oliveira, que estudou a AED e os princípios institutivos do processo, a partir do paradigma da escola mineira de processo.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de A POSSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL, dos autores Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Bruno Martins Neves Accadrolli e Deybson Bitencourt Barbosa, que expôs a aplicabilidade das convenções processuais do processo civil, em heterointegração ao processo penal, trazendo a jurisprudência sobre o tema.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “Provas e procedimentos especiais”, contou com a apresentação de quatro trabalhos, iniciado por Marcela Rodrigues Pavesi Lopes, com o estudo intitulado “A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO DA LITIGIOSIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”, que destacou a relevância da medida, especialmente após as mudanças implementadas pela Lei 14.230/21, apresentando a importância de se utilizá-la não somente de forma cautelar como também em ações em curso, por meio do qual se analisa a possibilidade de induzir acordos nas ações de improbidade.

Na sequência, Wilians Cezar Rodrigues e Ana Paula Tomasini Grande apresentam seu estudo com o título “A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL”. Ao partir do seu contexto histórico, o trabalho analisa as suas características, forma e espécies, sistematizando-a no sistema de provas, sob a perspectiva de sua presunção de veracidade e relevância para a diminuição da judicialização.

Por sua vez, Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser apresenta o estudo intitulado “A PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015”, por meio do qual traz à baila o debate sobre a sua manutenção após o advento da nova legislação processual, considerando as mudanças de paradigma implementadas, além da flexibilização procedimental e o transporte de técnicas processuais diferenciadas.

Encerrando o bloco, Luiz Fernando Mendes de Almeida analisa “AS PARTICULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS”, elencando como objeto de seus estudos as petições relativas ao mandado de segurança individual, improbidade administrativa, ações possessórias, ação popular e execução, dando destaque aos problemas que podem ocorrer e de suas respectivas consequências, alertando

para os cuidados técnicos a serem tomados a fim de garantir a eficácia do direito material do autor.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”, Camila Batista Moreira trouxe o artigo A (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, apresentando as teorias do levantamento do véu societário para o adimplemento de dívidas dos Partidos Políticos, ante o devido tratamento do dinheiro público.

A seu turno, Rodrigo Ferrari Secchin, no texto intitulado A RELATIVIZAÇÃO JUDICIAL DAS IMPENHORABILIDADES LEGAIS E AS MEDIDAS ATÍPICAS COMO MEIOS EFICAZES À SATISFAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA EM JUÍZO, questiona a interpretação jurisprudencial e doutrinária que somente aplica subsidiariamente as medidas atípicas executivas após o esgotamento das medidas típicas, sugerindo juízo de ponderação para evitar abusos judiciais em sua aplicabilidade.

Para terminar esse bloco, Victor Volpe Albertin Fogolin, Luiza Dias Seghese e Júlio César Franceschet apresentam A PENHORA DE BITCOINS NO PROCESSO CIVIL DE EXECUÇÃO BRASILEIRO, demonstrando grande parte das nuances relativas ao bitcoins e a responsabilidade patrimonial executiva, a fim de que os recursos aplicados em moedas virtuais possam efetivamente vir a ser penhorados em feitos executivos.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”, contou com a apresentação de cinco artigos.

O primeiro, com o título AS CORTES SUPREMAS E A NECESSÁRIA SUPERACÃO DA TÉCNICA DOS ENUNCIADOS, de autoria de William Soares Pugliese e Camila Soares Cavassin, objetiva analisar a questão da formação dos precedentes, em especial defendendo a hipótese de que os precedentes, formados por elementos fáticos e jurídicos, não podem ser reduzidos a uma simples afirmação redigida no formato de uma regra.

O segundo, intitulado A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INTRODUZIDA PELA EC 125/2022 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CPC: DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DA NORMA, de autoria de Jayme José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior, que tem como objetivo fazer análise sobre a classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade e, com

isso, compreender em qual das tipologias das normas constitucionais se enquadra o novo texto constitucional que estabelece o requisito da relevância jurídica para admissão do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O terceiro, com o título **A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO A LUZ DO PRECEDENTE ESTADUNIDENSE TAYLOR V. STURGELL**, 553 U.S. 880 (2008), de autoria de Francisco Pizzette Nunes e Jean Lucas da Silva Teixeira, que objetiva analisar a possibilidade de extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial para terceiros, nos moldes do precedente estadunidense referido.

O quarto, intitulado **A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO À LUZ DOS TEMAS 82, 499 E 823 DO STF**, de autoria de Daniel Gonçalves de Oliveira e Rudi Meira Cassel, objetiva analisar a questão atinente à falta de diferenciação entre a legitimidade ativa conferida às entidades sindicais e a conferida às entidades associativas, buscando apresentar critérios para fazer essa diferenciação.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título **A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS**, de autoria de Rafael Caldeira Lopes, João Gabriel Callil Zirretta Pestana e Luis Claudio Martins de Araujo, que objetiva analisar as medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, procurando fundamentar sua aplicação à luz do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

luizbel@uol.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

A RELATIVIZAÇÃO JUDICIAL DAS IMPENHORABILIDADES LEGAIS E AS MEDIDAS ATÍPICAS COMO MEIOS EFICAZES À SATISFAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA EM JUÍZO.

THE JUDICIAL RELATIVIZATION OF LEGAL UNSEIZABILITY AND ATYPICAL MEASURES AS AN EFFECTIVE MEANS OF SATISFYING THE RIGHT TO CREDIT IN COURT.

Rodrigo Ferrari Secchin ¹

Resumo

O processo de execução é uma pretensão de direito material formulada pelo credor em face do devedor, podendo decorrer das relações jurídicas firmadas entre entes através dos títulos de créditos ou decorrentes de provimentos judiciais. A legislação brasileira prevê mecanismos que visam resguardar os direitos dos devedores, outorgando a estes imunidade patrimonial. O instituto da impenhorabilidade possui finalidade de proteger os devedores e suas famílias de possíveis situações precárias que estes possam vir a sofrer com o processo de execução. Ocorre que, existem situações em que é o credor que se encontra em situações de hipossuficiência e o devedor por sua vez permanece resguardado pelo manto da impenhorabilidade. Intriga o fato de que nem todos os inadimplentes não possuem condições para o cumprimento das obrigações assumidas. E que, muitas vezes utilizam das impenhorabilidades para “driblar” e frustrar tutelas executivas, visando, como dito, a imunização patrimonial. O Código de Processo Civil elenca no artigo 833 as hipóteses de impenhorabilidades, assim como a lei 8.009/1990 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Busca-se, desta forma, realizar um apontamento de que a relativização judicial das impenhorabilidades legais e as medidas atípicas podem ser um meio eficaz à satisfação do direito creditório em juízo.

Palavras-chave: Código de processo civil, Normas, Impenhorabilidades, Medidas atípicas, Execução

Abstract/Resumen/Résumé

The execution process is a claim of substantive law formulated by the creditor against the debtor, and may result from the legal relationships signed between entities through the titles of credits or result from judicial provisions. Brazilian legislation provides for mechanisms that aim to protect the rights of debtors, granting them patrimonial immunity. The institute of unseizability has the purpose of protecting debtors and their families from possible precarious situations that they may suffer from the execution process. It happens that there are situations in which it is the creditor who is in situations of hyposufficiency and the debtor in turn remains protected by the mantle of unseizability. Intrigue by the fact that not all

¹ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós Graduação em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória. Graduação em Direito pela Universidade Vila Velha.

defaulters are unable to fulfill their obligations. And that, many times, they use means to “dribble” and frustrate the judicial processes, aiming at patrimonial immunization. The Civil Procedure Code lists in article 833 the cases of unseizability, as well as the law Law 8.009 /1990 provides for the unseizability of family property. In this way, it is sought to carry out a study of how the judicial relativization of legal unseizability and atypical measures can be an effective means of satisfying the credit right in court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of civil procedure, Norms, Unseizability, Atypical measures, Execution

1. INTRODUÇÃO

No relatório Justiça em números do ano de 2021, verifica-se que no Brasil existiam 29.767.401 processos de execução pendentes de resolução na Justiça Estadual².

De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)³, realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, em maio de 2022, quase 78% da população brasileira está endividada no Brasil.

Além dos fatores econômicos decorrentes da inflação, falta de emprego, entre outros, percebe-se um crescente número de inadimplentes na sociedade, principalmente nas demandas levadas ao crivo do poder judiciário.

O Estado no seu dever constitucional de solucionar conflitos e aplicar as normas de maneira satisfatória que atendam os anseios da sociedade como um todo, tem amargado exponencial crescimento nas demandas judiciais em razão do inadimplemento das obrigações pelas partes assumidas.

Ocorre que, nem sempre o inadimplemento das obrigações está relacionado à falta de condições de cumpri-la, e sim pela imunização patrimonial outorgada pelo ordenamento jurídico.

Válido lembrar que o processo de execução, ou a fase do cumprimento de sentença se tratam da concretização do direito material, posto em um título executivo extrajudicial ou judicial, respectivamente.

Nos ensinamentos de Marcelo Abelha (2021, p.7), “executar é realizar, efetivar, é tonar concreto, é implementar. Logo, a tutela jurisdicional executiva deve ser compreendida como toda proteção estatal por meio do processo que tem por escopo a realização, a implementação, a concretização de uma situação jurídica”.

²Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023

³Disponível em <https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2022/06/960bc3084fdfe4846e8c539c14180a07.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023

Não raro, tem-se no cotidiano forense a famosa frase “ganhou, mas não levou”, que indica que uma das partes litigantes obteve para si a tutela jurisdicional positiva, ou que possuindo um justo título executivo extrajudicial, ao adotar as medidas executivas para obter o que lhe é de direito (execução forçada), não consegue obter o real resultado, restando a execução infrutífera, pela ausência de bens, ou pela blindagem que o legislador outorgou aos bens chamados impenhoráveis.

Conforme salienta Chimenti (2012) frequentemente nos deparamos com a indignação daqueles que, mesmo obtendo uma vitória definitiva, não obtêm a satisfação do crédito reconhecido.

Entretanto, no passado, não tão distante, a legislação brasileira outorgava proteção patrimonial irrestrita ao inadimplente (executado), sob o prisma da garantia da dignidade da pessoa humana, deixando, por vezes, o credor (exequente) a mercê da tutela jurisdicional devida.

Referindo-se a relativização das impenhorabilidades legais, Cândido Rangel Dinamarco (2007, p. 245) aduz que é preciso estar atento a não exagerar impenhorabilidades, de modo a não as converter em escudos capazes a privilegiar o mau pagador.

Antes de mais nada, importante deixar claro que não se defende que o devedor (executado) cumpra as obrigações assumidas, ou a ele imposta, a qualquer custo, mas o ordenamento jurídico deve se atentar para que não haja abuso de direito.

José Miguel Garcia Medina (2015, p. 938) aduz que “não se deve permitir que a execução reduza o executado a situação indigna; no entanto, não se autoriza que o executado abuse desse princípio, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva de um direito. Isso se aplica às limitações à responsabilidade patrimonial estabelecidas pela impenhorabilidade”.

Desta forma, o presente trabalho busca demonstrar que a flexibilização do instituto da impenhorabilidade e a aplicação das medidas atípicas devem ser justapostas ponderando

tanto os interesses do devedor, como também dos interesses do credor, que na relação jurídica executiva, é, via de regra, a parte necessitada do provimento jurisdicional adequado.

1. Tutela executiva

Neste item serão explanados os mecanismos executórios e os meios nos quais estes são estabelecidos.

Quando o credor (exequente) aciona o poder judiciário requerendo que lhe seja garantido aquilo que lhe é de direito, o que está sendo solicitado é um provimento estatal que satisfaça os seus anseios, seja pela fase do cumprimento de sentença, seja pela execução forçada.

O Código de Processo Civil, no capítulo IV, dispõe os requisitos necessários para realizar qualquer execução.

Diz-se que a execução é quando há pretensão de direito material formulada pelo credor em face do devedor, observado o princípio “*nulla executio sine titulo*”, no qual nenhuma execução poderá ser admitida sem a existência de um título executivo.

Humberto Theodoro Júnior (2014. p. 155) admite como pressuposto específico formal, a existência do título executivo, de onde se extrai o atestado de certeza e liquidez da dívida, assim como prático, que é a atitude ilícita do devedor, consistente no inadimplemento da obrigação, que comprova a exigibilidade de dívida.

No que tange aos títulos executivos, pontua-se que o Código de Processo Civil traz a existência de dois tipos de tutela executiva, seja àquelas obrigações advindas de decisões proferidas em um processo, ou seja, os títulos executivos judiciais (artigo 515 do Código de Processo Civil), iniciando-se então a fase executiva, chamada de cumprimento de sentença.

Araken de Assis (2016, p. 91), entende que o título executivo constitui a prova pré-constituída da causa de pedir da ação executiva, acrescentando ainda que o inadimplemento do devedor é requisito material da execução, tão quanto que a existência do título executivo, judicial ou extrajudicial, refere-se a um aspecto formal.

A execução forçada, por sua vez, decorre daquelas obrigações sobrevindas de relações jurídicas entre credor e devedor, originárias de títulos específicos, em que a lei outorga a eles força executiva, também chamados de títulos de créditos, estes previstos nos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para Didier (2017), o título é o documento indispensável para a propositura da execução, e é com base nele que todos os elementos da ação, as condições da ação, e vários requisitos processuais serão examinados.

Assim, pode-se dizer que o título impõe os limites à execução, ou seja, é no título que estão os elementos informadores, acerca do procedimento no qual será adotado, indicando para tanto as obrigações inadimplidas pelo devedor, bem como os meios para que este a satisfaça, alcançando o fim que se destina o processo de execução.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 157) assegura que cabe ao título executivo fixar os limites objetivos e subjetivos da coação estatal a ser desencadeada.

Portanto, a existência do título possui garantia para que o órgão estatal admita o trâmite da execução, eis que este comprova a obrigação do devedor para com o credor.

Pode-se então afirmar que é na tutela executiva que haverá a adoção de meios para a satisfação do direito creditório, pois, é nela que se alcançará o objetivo, visto que é pela execução forçada que o “o Estado-Juiz invade o patrimônio do devedor de obrigação de pagar e, independentemente da vontade deste, expropria seus bens em favor do credor” (Zahr Filho, 2009, p. 64)

1.1.1 Cumprimento de sentença e processo de execução

O cumprimento de sentença refere-se a um momento processual ocorrido após o processo de conhecimento, ou seja, passada a fase cognitiva, tem-se o cumprimento de sentença.

Já o processo de execução, de maneira mais simplificada, trata-se de uma ação autônoma, que diante de um título extrajudicial não decorre de uma relação jurídica processual prévia.

Muito embora os mecanismos processuais estejam previstos em livros diferentes - cumprimento de sentença (artigos 513 e seguintes) e processo de execução (artigos 771 e seguintes) no Código de Processo Civil, as normas são complementares, sendo muitas vezes necessário o traslado das técnicas para a obtenção dos fins a que se destinam.

1.2 Requisitos do título executivo

Para que um título possua força executiva é necessário que seu conteúdo contenha a obrigação certa, líquida e exigível.

A obrigação é certa quando não pairam dúvidas quanto à sua existência, conforme pondera Fredie Didier Junior (2017, p. 262), esclarecendo que é certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada, acrescentando ainda que só há liquidez e exigibilidade, se houver certeza.

Araken de Assis (2016, p. 96) leciona que “a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação”, e a sua ausência o torna inexecutível, enquanto ilíquido.

É o que ensina Marcelo Abelha (2018, p. 115) ao afirmar que “título ilíquido não é “executivo”, pois não há presença de todos os elementos da norma individualizada, o que impede, do ponto de vista prático, a realização da tutela executiva”.

No que tange à exigibilidade, esta corresponde ao direito à prestação da obrigação pelo devedor assumida, ou seja, “não estando a termo ou condição suspensiva, a obrigação é exigível” (Didier Jr. 2017, p. 264).

1.2.1 Títulos executivos judiciais

Os títulos executivos judiciais são aqueles que advêm da atuação estatal, ou seja, são os que originam obrigações pelo pronunciamento do Estado-juiz.

Para Marcelo Abelha (2018, p. 107) são “judiciais” os títulos executivos hauridos em processos jurisdicionais nos quais, de rigor, sua formação terá precedida de todas as garantias inerentes ao “devido processo legal”.

Didier Jr (2017, p. 265) aduz que, de acordo com o Código de Processo Civil, “é título executivo judicial a decisão proferida em processo civil que reconheça a exigência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar Quantia. E complementa que, qualquer decisão judicial – interlocutória, sentença, acórdão e unipessoal em tribunal – pode ser título executivo”.

O artigo 515 do Código de Processo Civil elenca o rol das decisões que permitem a tutela executiva estatal.

1.2.2 Títulos executivos extrajudiciais

Os títulos executivos extrajudiciais, por sua vez, são àqueles que decorrem de relação jurídica entre as partes, onde lei outorga a eles força executiva.

Pontua Marcelo Abelha (2018, p. 108) que são extrajudiciais, por outro lado, aqueles hauridos em processo não jurisdicional, e, como tal, sem a chancela do devido processo legal em sentido processual.

O rol dos títulos executivos extrajudiciais encontra-se entabulado no artigo 784 do Código de Processo Civil.

Válido ressaltar que os títulos executivos extrajudiciais também são chamados de títulos de créditos, nos quais possuem algumas características próprias.

Fredie Didier Junior (2017, p. 288) ressalta que os títulos de crédito são essencialmente voltados para a tutela executiva, surgindo assim um direito autônomo, desvinculando da relação de direito material ou da obrigação subjacente ao título.

Desta forma, percebe-se que o título extrajudicial advém de uma relação jurídica existente entre credor e devedor, não perfazendo a necessidade de provimento judicial que atribua a ele condição executiva.

2. Responsabilidade Patrimonial

Realizados os apontamentos acerca da tutela executiva, bem como a diferenciação entre os títulos executivos, imprescindível para o fluxo do presente trabalho adentrar nos aspectos da responsabilidade patrimonial, uma vez que é através da constrição patrimonial que se efetiva a tutela executiva.

Desta forma, pode-se dizer que a responsabilidade patrimonial versa acerca da sujeição do patrimônio frente à tutela executiva destinada a satisfação do direito material.

Marcelo Abelha (2019, p. 89), afirma que “a responsabilidade patrimonial funciona como sanção pelo inadimplemento, e, portanto, corresponde a uma (perinorma) criada pelo legislador para salvaguardar todo e qualquer credor contra o inadimplemento de todo e qualquer devedor”.

É o que se extrai artigo 789 do Código de Processo Civil:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Assim, descumprida uma relação jurídica, processual ou não, a sujeição patrimonial funciona como mecanismo de responsabilização pelo inadimplemento.

Didier Jr (2017, p. 331) assegura que “a responsabilidade patrimonial (ou responsabilidade executiva) seria, segundo doutrina maciça, o estado de sujeição do

patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis (cf. art. 790, CPC), às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida”.

Todavia, imperioso ressaltar que a responsabilidade patrimonial não deve ser confundida com débito, vez que, há hipóteses em que muito embora possa haver a dívida, esta não sujeitará o patrimônio do devedor a constrição.

A exemplo estão os débitos decorrentes de jogos de azar ou em caso de um débito prescrito, chamados de obrigação natural.

Há de se ressaltar, outrossim, que muito embora a previsão legal assim disponha, não são todos os bens do devedor que estarão sujeitos a responsabilidade patrimonial.

Neste sentido, prevê o artigo 832 do Código de Processo Civil:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

O legislador ao prever que determinados bens não poderiam estar sujeitos à atos de constrição patrimonial, e conseqüentemente, a expropriação, preveniu que o devedor pudesse ser levado a situações de indignidade, por não possui patrimônio mínimo para a própria subsistência, impondo limites a satisfação do direito creditório.

3. Impenhorabilidades

Perpassada a exposição da responsabilidade patrimonial, será abordado sobre as impenhorabilidades legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de que a previsão legal deve ser vista como medida de proteção contra abusos da execução e não como manto sagrado intransponível para a imunidade patrimonial do devedor.

Didier Jr. (2017, p. 66) muito bem descreve que a “impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos

relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa”.

Assim, pode-se descrever que a finalidade do instituto da impenhorabilidade é de salvaguardar o devedor de uma possível situação de indignidade, evitando a sua inserção às margens da sociedade, e não a de permitir que este se exima do dever de cumprir e adimplir com suas obrigações.

Válido lembrar que o CPC/73 dividia a impenhorabilidade dos bens em absolutamente (artigo 649) e relativamente (artigo 650).

Todavia, no atual Código de Processo Civil (2015) a expressão absolutamente foi excluída do texto legal, dispondo “são impenhoráveis”, evidenciando uma alteração substancial nas tutelas executivas.

Em decorrência dos princípios da efetividade e da razoabilidade, a referida alteração legal decorreu do amplo debate acadêmico, doutrinário e jurisprudencial, concedendo a tutela executiva maiores possibilidades de êxito na constrição patrimonial, uma vez que o devedor possuía sobre alguns de seus bens imunidade patrimonial, o que, ainda que intrinsecamente, o confortava, por saber que não poderia ter seu patrimônio atingido.

Atualmente, não é bem assim, ainda que o artigo 832 ainda preveja que os bens impenhoráveis e inalienáveis não serão sujeitos à execução.

Com efeito, Cândido Dinamarco (2007, p. 245) defende que as impenhorabilidades devem ser relativizadas, “pois é preciso estar atento a não exagerar impenhorabilidades, de modo a não as converter em escudos capazes de privilegiar o mau pagador”.

Neste mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 95):

“Quando os limites à penhorabilidade são estabelecidos em virtude das necessidades naturais do executado, as restrições às medidas executivas devem amoldar-se adequadamente a tais necessidades, e atenção aos princípios da máxima efetividade e menor restrição possível. Assim, não se deve permitir que a execução reduza o executado a uma situação indigna; no entanto, o

mesmo princípio não autoriza que o executado abuse desse direito, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva.

As relações jurídicas efetuadas entre as partes devem sempre ser observadas pelo Estado-juiz, para dar maior garantia ao provimento judicial, devendo atender os anseios do credor e preservar os direitos do devedor.

Imperioso ressaltar que não há intenção de retornar à idade média em que o corpo do cidadão respondia pelas suas obrigações na falta de condições de cumpri-la, nem tampouco que a referida relativização gere indignidade ao devedor.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p.56), assim ensina:

A adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, [...] são apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação.

Não é novidade que o instituto da impenhorabilidade é utilizado, por muitos, de maneira capiciosa, para frustrar a tutela executiva, e isso traz reflexos lesivos a sociedade e não apenas ao credor (detentor do direito), mas na credibilidade da tutela jurisdicional.

Para Didier Jr (2017, p. 50) a execução é um dos ambientes mais propícios para a prática de comportamentos desleais, abusivos ou fraudulentos.

Quando o Estado, com leis, normas, princípios e regras, coadunam com a prática de atos lesivos, ferem não só aquele que busca a tutela jurisdicional (cognitiva e executiva), mas a todos com uma prestação jurisdicional desacreditada e desmoralizada.

Maurício Maidame, (2007, p. 184) pondera que

Um regime muito liberal de impenhorabilidade, além de causar prejuízos ao credor, leva a uma degradação social ruínosa. Encarecimento do crédito, consumo e crescimento econômico refreado, descrédito na justiça, além de construir regra que convida a uma enorme gama de fraudes e burlas, ante a proteção exagerada que dá ao devedor.

Ainda que o artigo 774 do Código de Processo Civil disponha que alguns dos atos do executado como atentatórios à justiça, verifica-se que o Judiciário tem tido que adotar medidas extraordinárias (atípicas) para conferir ao exequente aquilo que lhe é de direito (devido).

Antigamente, mas nem tão antigamente assim, seria algo inimaginável a constrição salarial do executado para o adimplemento das obrigações, todavia, em recente decisão, foi instaurado precedente para tanto.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.582.475/MG⁴, relativizou o instituto da impenhorabilidade de salário, nos seguintes termos:

[...]

A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Portanto, verifica-se que, a depender da análise fática, desde que adequada, proporcional e justificada, reservando percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família, pode e deve haver a relativização das impenhorabilidades para a garantia da tutela executiva.

⁴Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22EREsp%22+com+%221582475%22>. Acesso em: 15 mar. 2023

4. Medidas atípicas

Neste tópico, serão abordadas as medidas atípicas na busca pela efetividade da tutela executiva.

Antes da vigência do atual diploma processual civil a atuação jurisdicional na tutela executiva se restringia aos meios executivos previstos no ordenamento jurídico, com o pretexto de se evitar arbitrariedades.

Pode-se citar alguns exemplos dos meios executivos típicos, previstos no ordenamento jurídico, como a penhora, a expropriação, a busca e apreensão, entre outros.

Nas palavras de Marinoni (2004, p. 43), “a lei, ao definir os limites da atuação executiva do juiz, seria uma garantia de justiça das partes no processo”.

Todavia, com a promulgação do vigente ordenamento processual civil, houve uma ampliação dos poderes executivos dos juízes, permitindo, no exercício da função jurisdicional, a adoção de medidas que não estejam expressamente previstas no ordenamento.

Valido lembrar que a adoção dessas medidas, devem preencher alguns requisitos para a sua devida aplicação, e desde que sejam necessárias, com o intuito de satisfazer a tutela executiva, nos termos dos artigos 139, inciso IV; 297 e 536, §1º, todos do Código de Processo Civil.

As referidas medidas atípicas foram introduzidas em decorrência das transformações políticas, culturais e sociais, e necessárias à evolução da sociedade, e por conseguinte, do ordenamento jurídico.

Muito se fala sobre a potencialidade de discricionariedade por parte dos julgadores diante do previsto nas *cláusulas gerais processuais executivas*⁵, visto que há ampliação dos poderes executivos.

Entretanto, valido lembrar que, mesmo com a referida ampliação dos poderes executivos dos juízes, sempre haverá no ordenamento jurídico, balizadores, como os princípios e as normas, que servem de limites para a atuação jurisdicional, gerando equilíbrio no desempenho estatal.

Pode-se citar alguns dessas barreiras a discricionariedades na atuação executiva, como a fundamentação das decisões, eficiência, disponibilidade da execução, menor onerosidade, contraditório, entre outros.

Nessa baila, disciplinam Marinoni, Arenhart e Mitidieiro (2016, p. 768):

Observe-se que a aplicação do art. 805, CPC, pressupõe a existência de várias técnicas processuais igualmente idôneas para a realização do direito do exequente. Obviamente, o juiz não pode preferir técnica processual inidônea, ou menos idônea que outra também disponível, para a realização do direito do exequente, a pretexto de aplicar o art. 805, CPC. A execução realiza-se no interesse do exequente, que tem direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva (arts. 5º, XXXV, CF, e 797, CPC).

Assim, com a inserção no ordenamento processual das cláusulas gerais processuais executivas, os juízes passaram a proferir decisões processuais executivas, até então inéditas, como a suspensão da permissão para dirigir (CNH), apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito, proibição de participação em licitação ou em certames públicos, entre outros.

Vale ressaltar que a adoção das medidas executivas atípicas, somente deverão ser aplicadas após infrutíferas a adoção das medidas previstas no ordenamento jurídico, possuindo assim aplicação subsidiária.

⁵ Para Didier Jr, é um texto normativo que não estabelece "a priori" o significado do termo (pressuposto), tampouco as consequências jurídicas da norma (consequente) em: DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 5.

É nesse sentido que se encontra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.782.418/RJ, no qual a Ministra Nancy Andriahi, relatora, ponderou que⁶:

“A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade”.

Muitos são os operadores do direito que defendem, assim como a jurisprudência já esteja colocando em prática as medidas executivas atípicas.

Entretanto há também aqueles que sustentam que as referidas medidas sejam inconstitucionais, por violação ao devido processo legal, assim como a restrição ao direito de ir e vir.

Araken de Assis (2015, p. 936), pondera que seria inconstitucional a atipicidade das medidas executivas, por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, entendendo que “ilegítimo engendrar um mecanismo próprio específico para o caso concreto, em benefício de umas das partes e em detrimento da outra”.

Para Heitor Sica (2016):

A parte mais relevante em termos de proteção ao cidadão tem que ser interpretada sempre de maneira ampliativa. Se existe a proibição de prisão civil por dívida, a meu ver existe também a proibição de outras restrições à liberdade de locomoção. Assim como não se pode prender, não se pode impedir o devedor de sair de casa.

Entretanto, entende-se que na tutela executiva, não há de se falar em violação ao devido processo legal, visto que não serão debatidas questões de mérito (direito material) em si, uma vez que a execução ou o cumprimento de sentença, são sempre substanciados em um título executivo.

⁶Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF. Acesso em: 15 mar. 2023

É nesse sentido que Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2015, p. 72) sustentam:

No processo de execução não haverá discussão acerca da efetiva existência do direito; não se ouvirão - senão pela propositura de ação incidental de embargos - os argumentos do réu, no que tange ao mérito. O mesmo ocorre na fase de cumprimento da sentença: as poucas defesas relativas ao mérito que o executado pode suscitar precisam ser apresentadas mediante incidente de "impugnação" ao cumprimento da sentença.

Um caso prático de grande repercussão que demonstra a efetividade acerca da aplicação de medidas atípicas visando a satisfação da tutela executiva foi o processo em que o Ministério Público moveu contra Ronaldo de Assis Moreira (Ronaldinho Gaúcho) por dano ambiental, decorrente a construção irregular em área de preservação permanente.

Infrutíferas as tentativas de bloqueio de valores na conta dos devedores (executados), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a apreensão de seus passaportes⁷, o que o fez com fosse realizado acordo para a reparação dos danos ambientais.

Verifica-se também que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se assentando no sentido da possibilidade da aplicação de medidas atípicas, desde que respeitados os limites constitucionais.

É o que ocorreu no Habeas Corpus nº 711.194 /SP⁸, bem como no Recurso em Habeas Corpus nº 153.042/RJ⁹

Assim, percebe-se que a aplicação das medidas executivas atípicas para o cumprimento dos fins a que se destinam a tutela executiva, trazem efeitos que outrora não ocorreriam.

⁷ Cumprimento de sentença. Processo nº 0006488 –89.2012.8.21.0001. 3ª Vara Cível do Foro Central, Co marca de Porto Alegre/RS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=001&comarca=&numero_processo=00064888920128210001&numero_processo_desktop=00064888920128210001&CNJ=S&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em: 15 mar. 2023

⁸ Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103920452&dt_publicacao=27/06/2022. Acesso em: 15 mar. 2023

⁹ Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102796858&dt_publicacao=01/08/2022. Acesso em: 15 mar. 2023

Considerações finais

No presente trabalho, foi proposto um confronto entre os interesses do credor frente às necessidades do devedor, visando à satisfação da tutela executiva, sem, contudo, violar os direitos e garantias de ambas as partes.

Tem-se que a impenhorabilidade “absoluta” obsta a efetividade da tutela jurisdicional executiva, levando, por vezes, o credor e sua família a situações de indignidade, não devendo, assim, a legislação amparar o devedor de maneira absoluta em detrimento ao direito creditório.

Não se está buscando de qualquer maneira a satisfação da tutela executiva, lesando assim os direitos do devedor, e sim, que haja uma ponderação razoável para conceder maior efetividade à prestação jurisdicional.

Válido lembrar que não amparar os credores é de violar seus direitos e garantias constitucionais.

Como afirmado outrora, dar interpretação restritiva e literal à legislação seria ofender os direitos e princípios que amparam o credor de se buscar o que lhe é de direito, entendendo que para o bom emprego da legislação às circunstâncias de cada caso, deve o julgador fazer um juízo de ponderação para aplicar a ele a melhor solução possível.

O direito não é e nem deve ser uma ciência exata, devendo ser aplicado de maneira proporcional a cada caso, pois dessa maneira se estaria concedendo o direito a quem o possui.

De tal forma, não é razoável que o devedor tenha seu patrimônio intangível eis que não possui meio de honra-los e continue assim agindo, eis que se estaria legitimando relações jurídicas fraudulentas. Ou seja, estar-se-ia validando a má-fé de uns em contraposição ao direito do credor, que na relação jurídica em comento é a parte desfavorecida.

Portanto, acredita-se que com a relativização do instituto da impenhorabilidade e a aplicação das medidas executivas atípicas, haja um equilíbrio entre as necessidades dos credores e os direitos dos devedores, de maneira a atender os seus anseios, resguardando apenas àqueles que necessitem da referida proteção.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. Manual da Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 4

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 245

MAIDAME, Márcio Manuel. Impenhorabilidade e direitos do credor. Curitiba: Juruá, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 938

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. São Paulo: Revista de Processo, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução por quantia certa contra devedor solvente. São Paulo: Editora Foco, 2021.

_____. Fundamentos da tutela executiva. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

_____. Manual de execução civil. 7 ed – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STJ. HABEAS CORPUS Nº 711.194 - SP (2021/0392045-2). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 21/06/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103920452&dt_publicacao=27/06/2022. Acesso em: 6 ago. 2022.

STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153.042 - RJ (2021/0279685-8). Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 14/06/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102796858&dt_publicacao=01/08/2022. Acesso em: 6 ago. 2022.

TALAMINI, Eduardo e WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil: Execução. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 72.

THEODORO Jr, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: RT, 2007

ZAHR FILHO, Sergio. Penhora: Exame da técnica processual à luz da realidade econômica e social.